



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 262 /2013
2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO
22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/13
PROCESSO Nº.: 1/4170/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201019359-8
RECORRENTE: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcos Luciano Cartaxo Silva
MATRÍCULA: 06728111
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE TRANSMITIR E A DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de fevereiro a julho/2010. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da não entrega no prazo legal das DIEF's, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência ao art. 4º da IN nº 14/05 c/c Decreto nº 27.710/05. 5. Penalidade inserta no art. 123 VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte foi intimado conforme termo de intimação a informar e a incorporar as DIEF's omissas referentes ao período de 02 a 07/2010, na qual deixou de cumprir conforme consulta de situação de entrega 25/10/2010”*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2010.25946;
- Termo de Intimação nº 2010.20921;
- Procuração às fls. 06/07;
- Dief às fls. 08;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 09;
- Termo de Juntada concernente à dilatação do prazo para defesa às fls. 10/12;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 13;
- Procuração às fls. 14;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 15;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 16;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 17.

Às fls. 44/47 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a Dief nos meses de fevereiro a julho/2010, violando o art. 4º, inciso I, da IN nº 14/2005 c/c o Dec. nº 27.710/05.

DEMONSTRATIVO

Multa	06 x 600 UFIRCES
TOTAL	3.600 UFIRCES

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 52/58, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, alegando também a nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista o autuante não ter indicado o devido dispositivo violado, limitando-se em informar um amplo decreto. Salientou a inexistência da culpa, uma vez que esta é exclusiva do sistema imposto pela SEFAZ. Por fim, requereu que seja dado provimento ao recurso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N°710/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201019359-8 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de fevereiro a julho/2010.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues pela DIEF, para contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Com base no artigo supramencionado, diante da consulta ao sistema de controle da SEFAZ, às fls. 08 dos autos, constata-se o descumprimento da obrigação acessória por parte da empresa.

Ademais, destaca-se o argumento da recorrente de que a culpa foi da SEFAZ no que tange ao não recebimento das DIEF's, porém, não traz aos autos nenhuma prova concreta de seu argumento, sendo tal alegativa desconsiderada.

De modo que, a empresa foi intimada a apresentar a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF'S), referente ao período de fevereiro a julho/2010, sendo que não foram apresentados no prazo legal de 05 dias, fato este que confirma que as DIEF's omissas foram enviadas e incorporadas somente nas datas: 06/12/2010, 03/08/2012, 25/07/2012 e 26/07/2012. Portanto, analisando a peça basilar, nota-se que foram apresentadas depois da lavratura do presente Auto de Infração, qual seja 25/10/2010.

Constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a Dief nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	06 x 600 UFIRCES
TOTAL	3.600 UFIRCES

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado